



Resposta ao Pedido da Interessada:

Empresa: Mundo de Ideias Eventos e Sustentabilidade

Referente: Edital Pregão Presencial nº CRESS-MG/6ªR./003/2016

Prezada Senhora,

Em resposta ao Ofício referente a exigência habilitatória quanto a obrigatoriedade de apresentação de 02 atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo os eventos Simpósio, Seminário ou Congresso, conforme subitem 7.1.2, "a", do edital, se o tipo de evento for "Conferência", também será aceito nos descritivos dos atestados por essa Autarquia.

O tipo de evento "Conferência", retrata eventos do mesmo nível que Seminário, Simpósio ou Congresso. A Administração Pública não poderá restringir a competitividade somente porque a interessada possui atestados técnicos de realização de "Conferência", há de se observar o princípio da isonomia, conforme art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Esclarecemos, que a intenção dessa Autarquia é ampliar a competitividade do mercado para a obtenção de melhor prestação de serviço e proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, no entanto, que a interessada deverá observar o subitem 7.1.2, "a" quanto a exigência já ter realizado e possuir atestados de eventos de no mínimo 1.200 participantes. Trata-se de critério preponderante quanto a estrutura, organização, capacidade e porte dos eventos atestados para que essa Autarquia tenha o mínimo de resguardo quanto a qualificação e capacidade técnica das interessadas para a realização do objeto do certame.

Portanto, se a interessada preenche os requisitos do subitem 7.1.2, "a", do edital, não há motivo algum para sua restrição de participação do certame, pois concordo com a interessada, que o fato de ter realizado "Conferência", em nada interfere na capacidade técnica da licitante e na execução dos itens a serem fornecidos para o evento, objeto do certame, em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 15 de março de 2016.

Elaine das Graças Facundo de Oliveira
Pregoeira